DELIBERAÇÃO AC00 - 2388/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/120064/2012/001
PROTOCOLO	: 1733761
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

A não observância da publicação tempestiva da ata de registro de preços e da remessa dos documentos de apresentação obrigatória exigidas pelas normas regimentais desta Corte sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa, negando-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, Ex-Prefeita Municipal de Três Lagoas, **mantendo-se** inalterado o teor do **AC02-G.ICN-1434/2015.**

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Ex-Prefeita Municipal de Três Lagoas/MS, inconformada com o Acordão - AC02-G.ICN-1434/2015, prolatado nos seguintes termos:

> "1. Declarar a **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 070/2012, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 001/2012 (fls. 596/601), celebrada pelo Município de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, como compromitente comprador, e, de outro lado: Alves & Alves Filho Ltda, - ME, CNPJ/MF nº 14.670.318/0001-94; M. A. Proença – ME, CNPJ/MF nº 12.865.746/0001-47; Demape Pneus Ltda, CNPJ/MF nº 03.474.202/0001-63; DMP Pneus e Acessórios Ltda, CNPJ/MF nº 37.549.524/002/27; Caiado Pneus Ltda, CNPJ/MF nº 55.330.229/0024-72; Guilherme Augusto Casoni – ME, CNPJ/MF nº 10.309.453/0001-58, e outros, como promitentes fornecedores, em face do não encaminhamento, mesmo após intimados, das cópias válidas das Certidões Negativas de Débito Trabalhista, bem como da comprovação da publicação da referida Ata de Registro de Preços na Imprensa Oficial, infringindo, pois, o disposto no art. art. 59, III, c/c o art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; 2. **Aplicar multa** no valor equivalente a **100 (cem) UFERMS** sob a responsabilidade da Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, por grave infração à norma legal representada pela não remessa de documentos reclamados por esta Corte de Contas, com infringência ao disposto no art. 4º da Lei Federal nº 10520/2002, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; 3. **Conceder** o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Ordenadora de Despesas acima nominada efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial, conforme estabelece o art. 172, VI, § 1º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; 4. **Determinar** o retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das fases subsequentes, na forma regimental; 5. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013." **(Grifo Nosso)**

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos da Lei Complementar nº 160/2012, por estarem presentes os pressupostos estabelecidos nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade, proferido pela Presidência do TCE/MS (DSP - GAB.PRES. - 8647/2018, fl. 38).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pelo **conhecimento do recurso** e, no mérito, pelo **improvimento** do mesmo, tendo em vista que as razões apresentadas pelo recorrente mostraram-se escassas e insuficientes para ensejar a reforma da decisão recorrida (ANA - 3ICE - 54135/2017, fls. 41/44).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas em seu parecer manifestou-se pelo **conhecimento** e **negar o provimento** do Recurso Ordinário, de modo a não alterar os comandos do Acórdão - AC02 - ICN - 1434/2015, em face da insubsistência das alegações apresentadas (PAR - 2ª PRC - 10264/2019, fls. 45/47).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar nº 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Alega a requerente que o Acórdão declarou a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 70/2012 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 001/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS e as empresas elencadas na Ata de Registro, tendo por objeto a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, por grave infração à norma legal e pelo não envio de documentos ao TCE, aplicando-lhe multa de 100 (Cem) UFERMS.

Em suas razões recursais (fls. 02/36), a recorrente sustenta que a não exigência de Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas é apenas um erro formal que não contamina o procedimento licitatório. Alega, ainda, que as Certidões atualizadas das licitantes vencedoras instruem o presente Recurso.

Com relação a não publicação do extrato da Ata de Registro de Preços na imprensa Oficial, alega a recorrente que foram publicados os extratos dos Contratos Administrativos celebrados com as empresas vencedoras do Certame. Alega, ainda, que a cópia da publicação do extrato da Ata de Registro de Preços instrui sua peça recursal (fls. 34/36).

Deste modo, afirma terem sido sanadas as irregularidades que fundamentaram a declaração de irregularidade do Procedimento Licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, razão pela qual requer o provimento do presente Recurso Ordinário e, consequentemente, a exclusão da multa aplicada em seu desfavor.

Conforme a análise da equipe técnica a exigência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas foi instituída pela Lei 12.440/2011, que foi publicada em 08/07/2011. O artigo 4ª da referida Lei estabeleceu *vacatio legis* de 180 dias. Portanto, a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas passou a valer a partir de janeiro de 2012. O Edital do Pregão Presencial nº 70/2012 foi firmado em 14/05/2012 (TC/MS – 120064/2012, fls. 55/63), quando já vigia a Lei nº 12.440/2011, que passou a exigir das empresas licitantes a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. Logo, tal exigência devia constar do Edital. As

Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas apresentadas em fase recursal (fls. 07/12) não são de nenhuma valia, já que são de 2016.

Quanto a Ata de Registro de Preços nº 01/2012, a recorrente afirma que foram publicados os extratos dos Contratos Administrativos firmados com as empresas detentoras da Ata de Registro de Preços nº 01/2012. Isso, entretanto, não substitui a publicação do extrato da Ata. Ainda assim, junta o comprovante de publicação do extrato da Ata de Registro de Preços nº 01/2012 (fls. 34/36). Ocorre que a publicação foi feita em 04/08/2016, de forma, portanto, manifestamente intempestiva, já que a Ata foi formalizada em 2012.

A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas, sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa e no presente caso restou claro que as justificativas apresentadas pela Recorrente não tiveram o condão de alterar o posicionamento adotado anteriormente na r. decisão.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos e consubstanciado no parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160/2012, VOTO:

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário** interposto pela Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Ex-Prefeita Municipal de Três Lagoas/MS, mantendo-se inalterado o teor do AC02-G.ICN-1434/2015;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo, em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/ ELR
SETAC/BFJV/dssm